



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0xx49) 691-6573 / 691-6572  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

**LEI Nº .....202/2001**

**CONCEDE BENEFÍCIO NO RECOLHIMENTO DE DÉBITOS DEVIDOS AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, RELATIVAMENTE A TRIBUTOS MUNICIPAIS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria, Taxa de Licença de Localização e Permanência no Local, Imposto Predial, Territorial Urbano e de Serviços Prestados, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ou ainda em fase de cobrança administrativa ou judicial, e os Contribuintes que venham a ser devedores referente a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pelo fisco municipal, poderão liquidar seus débitos na forma desta Lei.

Art. 2º O recolhimento dos débitos de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O recolhimento poderá ser efetuado em até 6 (seis) parcelas, desde que não exceda o prazo fixado pelo artigo anterior deste Ato e o valor da prestação não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada cadastro de dívida.

Art. 4º O interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer os benefícios oferecidos pela mesma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido pelo presente artigo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, mediante argumentos sólidos e convincentes, o mesmo poderá ser prorrogado, por igual período, através de Decreto Executivo.

Art.5º Os Contribuintes que tiverem parcelamentos junto a Fazenda Pública Municipal, relativamente as receitas previstas nesta Lei, poderão requerer os benefícios constantes deste ato, considerando-se como dívida o saldo remanescente do parcelamento na data do pedido à autoridade competente.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0xx49) 691-6573 / 691-6572  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 6º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suspender todas as execuções fiscais que estiverem transitando nas repartições judiciais ou administrativas, até atingir os prazos constantes desta Lei.


Art. 7º O Contribuinte que requerer os benefícios desta Lei, com débito em cobrança judicial, deverão apresentar no ato do requerimento, a liquidação das custas judiciais.


Art. 8º O não recolhimento de três parcelas consecutivas, dará direito ao fisco municipal a promover o ajuizamento dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

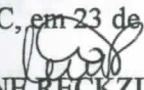
Art. 10. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de fevereiro de 2001.

  
JOSÉ CARLOS BERTI  
Prefeito Municipal

  
CLAUDIR ROQUE MOCELLIN  
Secret. Munic. Administ. e Fazenda

**Certifico** que a presente Portaria foi publicada nesta data e na forma da Lei.  
Bandeirante - SC, em 23 de fevereiro de 2001.

  
NIVIANE RECKZIEGEL  
Auxiliar Administrativa